



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180080 - SP (2026/0054313-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRANCO PERES AGRO S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO - SP164231
FERNANDA TONDERYS INFANTI - SP380279
GLEYSCE PEREIRA PUSSO - SP508398
AGRAVADO : COMPRESSORES BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADA : ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221
AGRAVADO : CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS BOULOS - SP162258
CAIO GOMES ZAITZ - SP329732

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal *a quo*, amparado nas provas carreadas aos autos, entendeu pela não aplicação do CDC, em razão de a agravante ser pessoa jurídica de grande porte e tradicional no ramo agrário, reconhecendo, também, sua experiência técnica e financeira no mercado e afastando a vulnerabilidade. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180080 - SP(2026/0054313-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRANCO PERES AGRO S/A**
ADVOGADOS : **MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO - SP164231**
FERNANDA TONDERYS INFANTI - SP380279
GLEYCE PEREIRA PUSSO - SP508398
AGRAVADO : **COMPRESSORES BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADA : **ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221**
AGRAVADO : **CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL MARTINS BOULOS - SP162258**
CAIO GOMES ZAITZ - SP329732

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal *a quo*, amparado nas provas carreadas aos autos, entendeu pela não aplicação do CDC, em razão de a agravante ser pessoa jurídica de grande porte e tradicional no ramo agrário, reconhecendo, também, sua experiência técnica e financeira no mercado e afastando a vulnerabilidade. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por BRANCO PERES AGRO S/A, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 270-275):

APELAÇÃO. Falha na prestação de serviços de assistência técnica. Maquinário agrícola. Responsabilização solidária do fabricante. Sentença de procedência. Recurso do fabricante. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Produto utilizado como insumo na atividade empresarial da autora. Empresa de grande porte, tecnicamente capacitada e com poder econômico relevante. Hipossuficiência não caracterizada. Teoria finalista mitigada inaplicável. Responsabilidade objetiva do fabricante afastada. Ausência de prova de culpa in eligendo. Indicação da assistência técnica que não representa garantia de resultado ou responsabilização pelas falhas da indicada, não se tratando de empresa autorizada. Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da fabricante e o dano alegado. Improcedência da ação quanto à apelante. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a agravante alega violação aos arts. 2º, 3º, § 2º, 7º, parágrafo único, 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que:

i) deve incidir as normas de proteção ao consumidor na relação contratual, porque figura como destinatária final dos serviços de manutenção e demonstra vulnerabilidade técnica perante o fornecedor, o que autoriza a aplicação da teoria finalista mitigada.

ii) há divergência jurisprudencial quanto à aplicação da teoria finalista mitigada em relações interempresariais, especialmente no reconhecimento da vulnerabilidade técnica de pessoa jurídica e da possibilidade de equiparação ao consumidor, quando dependente tecnicamente do fornecedor.

iii) é aplicável a responsabilidade solidária da fabricante, pois a assistência técnica contratada integra a cadeia de fornecimento por credenciamento e endosso público, circunstância que vincula a fabricante aos vícios dos serviços prestados pela autorizada.

iv) ficou comprovado o nexo causal entre a falha da assistência técnica credenciada e os prejuízos suportados, impondo à fabricante a responsabilidade solidária, em razão do risco do empreendimento e do controle exercido sobre a atuação da credenciada.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 353-363).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

A agravante aduz que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso *sub judice*, por entender que atua como destinatária final dos serviços e que sua vulnerabilidade técnica está configurada. Aponta divergência jurisprudencial quanto à aplicação da teoria finalista mitigada. Acrescenta que deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da fabricante e a existência de nexo causal entre o dano e as condutas praticadas pelas agravadas. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo os seguintes termos:

"A adoção da teoria finalista mitigada não é suficiente para que se possa reconhecer automaticamente a natureza de consumidora à pessoa jurídica que utiliza do produto em sua cadeia produtiva empresarial, como parte do desenvolvimento de sua atividade- fim.

Seria possível reconhecer a hipossuficiência do consumidor com base em elementos concretos, mas a prova dos autos é em sentido contrário. A apelada, longe de ser tecnicamente inexperiente ou financeiramente vulnerável, é pessoa empresária grande e tradicional no ramo agrário. Trata-se de sociedade anônima detentora de know-how e poderio econômico para fazer frente ao do fornecedor e com capacidade para defender, com paridade de armas, seus interesses, inclusive extrajudicialmente.

Por isso, o simples fato de o equipamento ser necessário à execução da atividade agrícola não é suficiente para caracterizar relação de consumo no caso concreto. O fato de que o produto deve ser manuseado por pessoas com conhecimento técnico tampouco é suficiente para caracterizar a hipossuficiência técnica. A apelada tem experiência e histórico na utilização

do produto 'compressor CDP 75' e, como já se explanou acima, é capaz técnica e economicamente de defender os próprios interesses. [...]

Afastada a relação de consumo, também se afasta a responsabilização direta do fabricante pelo ilícito praticado pela sociedade prestadora de assistência técnica. Não há fundamentos, no Direito Privado, para justificar a extensão de responsabilidade de uma pessoa jurídica a outra.

Não se configura culpa in eligendo, pois a prestadora não foi eleita pela apelante como parte de sua rede autorizada ou similar. O print de fls. 261 qualifica a corré unicamente como distribuidora 'quatro estrelas', mas não como prestadora de assistência técnica de qualidade chancelada ou homologada pela fabricante. Não há notícia de que ocorra relação de subordinação entre as partes ou sequer de indicação dos serviços de manutenção da Compressores Brasil por parte da Chicago Pneumatic.

Consequentemente, a ação deve ser julgada improcedente quanto à parte apelante." (fls. 271-275) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem entendeu pela não aplicação do CDC, em razão de a agravante ser pessoa jurídica de grande porte e tradicional no ramo agrário, reconhecendo, também, sua experiência técnica e financeira no mercado e afastando, portanto, sua vulnerabilidade. Apontou, também, a impossibilidade de responsabilização da parte agravada, por ausência de nexo causal entre o dano e a respectiva conduta. O reexame fático é vedado em sede de recurso especial, situação que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. INSUMOS ADQUIRIDOS PARA INCREMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. CONTORNOS FÁTICOS DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a redução da cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço"(REsp 2.001.086/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

3. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que a recorrente não se reveste da qualidade de consumidora destinatária final de serviço e tampouco está cristalizada a sua vulnerabilidade, pois se trata de contrato de fornecimento de insumos (gases) para reconhecido incremento de atividade empresarial de duas grandes empresas, não havendo nenhum elemento probatório que indique o contrário. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.248.321/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1456759/SC, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 3/2/2020) [g.n.]

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à existência de abusividade da cláusula contratual de seguro, bem como de venda casada demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1503980/PR, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) [g.n.]

Outrossim, o mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional — aplicação da Súmula 7 do STJ — obsta a análise recursal pela alínea "c".

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Havendo a prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.180.080 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0054313-1

Número de Origem:

10022535520248260081 1002253552024826008150000 20250000493307 20250000791458

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRANCO PERES AGRO S/A

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO - SP164231

FERNANDA TONDERYS INFANTI - SP380279

GLEYCE PEREIRA PUSSO - SP508398

AGRAVADO : COMPRESSORES BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADA : ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

AGRAVADO : CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA

ADVOGADOS : DANIEL MARTINS BOULOS - SP162258

CAIO GOMES ZAITZ - SP329732

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026